



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007040-86.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OI S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1007040-86.2024.8.26.0127

COMARCA DE CARAPICUÍBA

APELANTE: RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: OI S/A

VOTO Nº 56.138

DECLARATÓRIA – PETIÇÃO INICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO, NO ESTADO DA ASSEÇÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO XXXV – PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO COM ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADA PELA EMPRESA “ZAPSIGN” – VALIDADE – APLICAÇÃO DA MP Nº 2.200-2/2001 E PARECER Nº 229/2024-J, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

Por falta de interesse de agir, a sentença julgou extinta ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais e inexigibilidade de débito com fulcro no art. 485, incisos I, IV e VI do CPC, sem condenação em verba de sucumbência.

Apelou o autor. Diz que há interesse de agir, visto que está sendo cobrado por dívida prescrita, por isso busca indenização e inexigibilidade do débito. A procuração assinada eletronicamente cumpre todos os requisitos legais, por isso deve ser considerada válida. Requer a suspensão do processo por força de IRDR, pois o tema discutido nos autos se encontra afetado por decisão proferida no REsp nº 2.092.190/SP. Pede prosseguimento regular.

Recurso tempestivo. Mantida a decisão, subiram os autos com anotação de justiça gratuita.

É o Relatório.

Interesse de agir é a necessidade que a parte tem de usar o processo para sanar o prejuízo já ocorrido ou afastar o perigo da ameaça de lesão. Compreende também a adequação do remédio processual

escolhido à pretensão da parte. Ressalte-se que condições da ação são avaliadas a partir da narração da parte formulada na inicial e não da análise **in concreto** do mérito da demanda (Humberto Theodoro Junior, CPC Anotado, págs. 15/16, Forense, 22^a. ed.; Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, art. 17:2, pág. 94, da Saraiva, 54^a. ed.).

A ação, corriqueira nos pretórios, destina-se à indenização e inexigibilidade de débito por alegada dívida prescrita, que por isso não pode ser cobrada. Para isso a petição inicial traz fundamentação suficiente, além da especificação do pedido.

Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a petição inicial que narra fatos determinados e conduz a uma conclusão lógica, deduzindo causa de pedir compreensível e pedido possível, está apta para regular processamento, pois possibilita o pleno exercício da defesa e a própria prestação jurisdicional (REsp 126.799/MG, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06.10.03; AgRg no Ag 792.320/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.04.07; REsp 578.149/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.08.04; REsp 343.592/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.08.02; REsp 307.072/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 18.10.04; REsp 221.249/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 24.11.03; REsp 200.684/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.04.00; REsp 193.100/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 04.02.02; REsp 92.226/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ 26.08.96; REsp 64.122/DF, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 27.11.95; REsp 53.122/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12.08.97; REsp 52.537/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 02.10.95; REsp 44.425/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 10.04.95; AgRg no Ag 33.246/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ 14.03.94, **inter alia**).

O pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógica-sistemática da petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo e não somente aqueles constantes em capítulo especial (REsp 284.480/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02.04.01; AgRg no Ag 643.032/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03.04.06; AgRg no Ag 627.423/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20.06.05; AgRg no Ag 468.472/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02.06.03; AgRg no Ag 596.323/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.12.04; AgRg no Ag 594.865/RS, Rel.

Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.04).

Ademais, não é lícito ao juiz estabelecer, para a petição inicial outros requisitos (REsp 179.147/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.10.00), pois, se é certo que a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos necessários à comprovação do regular exercício do direito de ação, isso não inclui, em regra, os documentos probantes do direito material alegado pelo autor, notadamente se a ação segue rito ordinário, o qual, vocacionado à ampla instrução probatória, permite que esses documentos sejam produzidos no momento processual oportuno (REsp 497.742/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 04.08.03; REsp 795.862/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.11.06; AgRg no Ag 664.983/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05.09.05; REsp 518.303/AL, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.03.04; REsp 431.716/PB, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.02; REsp 183.056/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 11.12.00; REsp 181.627/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.06.99; REsp 107.109/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 03.08.98; REsp 46.386/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 22.08.94; REsp 8.257/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 16.12.91; REsp 2.373/MT, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 11.06.90).

Necessidade de prévio esgotamento da via administrativa esbarra no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ressalte-se que a Corregedoria Geral da Justiça não tem função legislferante, e condicionar a admissibilidade de ação da natureza da que foi proposta à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável, viola o princípio da legalidade.

De resto, posta a premissa de que assinatura digital no processo é mera faculdade legal (CPC, art. 105, § 1º) e espécie do gênero "assinatura eletrônica" (art. 1º, § 2º, III, "A" da Lei 11.419/2006), a Câmara, em entendimento mais recente, considera válida a utilização de assinatura eletrônica, desde que comprovada a autoria e integridade do documento em formato eletrônico, mesmo por certificado não emitido pela ICP-Brasil, e desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, ressalvada possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre a respectiva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autenticidade(art. 10, § 2º, MP nº 2.200-2/2001), conforme Parecer nº 229/2024-J da Corregedoria Geral da Justiça, Dje 02.08.2024, segundo o qual é válida "a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, em especial o Juiz de Direito, ressalvada a possibilidade de análise de natureza jurisdicional sobre autenticidade de tais assinaturas"(cf. Agravo de Instrumento nº 2268861-83.2024.8.26.0000, de São Paulo, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Júlio César Franco, j. 24.09.2024; Apelação nº 1010031-09.2024.8.26.0071, de Bauru, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 23.10.2024), ausente no caso indícios de irregularidades, sequer alegadas.

De rigor, portanto, a anulação da sentença, outra devendo ser proferida oportunamente, prosseguindo-se como de direito, sem prejuízo da apreciação na origem do pedido de suspensão do processo. Assim fica determinado.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença, com determinação.

MATHEUS FONTES
RELATOR